

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas de Vila Flor em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável igual ou superior a 200\$.

Art. 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Vila Flor mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 4.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 1.º são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 a 5 metros de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$ e 399\$99, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 400\$ e 599\$99, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável igual ou superior a 600\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 5.º O preço máximo de venda da água será de 3\$ por metro cúbico para os consumos mínimos estabelecidos no artigo anterior e de 2\$50 para os consumos excedentes.

Art. 6.º O excesso de receita proveniente da venda da água sobre as despesas do serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento do concelho de Vila Flor.

Art. 7.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50, por mês ou fracção, quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros, e de 4\$50 quando superior.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Vila Flor submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Agosto de 1937, o projecto do regulamento para o serviço de abastecimento de águas a Vila Flor, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

##### Decreto n.º 27:814

Reconhecendo-se que é conveniente prorrogar mais uma vez o prazo fixado no decreto n.º 27:385, de 24 de Dezembro de 1936, a fim de se coligirem os elementos necessários à conveniente regulamentação das tarifas no pôrto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1937 o prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 27:815

Sendo insuficiente a verba inscrita para aquisição de impressos para as pagadorias das obras públicas no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Com fundamento na alínea d) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 1.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 37.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 1.000\$ na dotação do n.º 3) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.